

LEI 14.016/2020 COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À FOME E PARCIAL CONCREÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

LAW 14.016 / 2020 AS AN INSTRUMENT TO FIGHT HUNGER AND PARTIAL CONCRETION OF THE RIGHT TO FOOD

Gabriela Castro de Campos¹

Hayanna Bussolleti Neves²

Adalberto Simão Filho³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância da promulgação da Lei n. 14.016 de 23 de junho de 2020 que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de seus excedentes para o consumo humano, tendo em vista que a partir dela inúmeros estabelecimentos dedicados à sua produção e fornecimento deixarão de descartar as sobras limpas para entregar direta ou indiretamente às pessoas e famílias hipossuficientes que enfrentam a fome. Sendo assim, a partir de uma análise hipotético dedutiva, demonstra-se que tal norma poderá ser um instrumento de combate à fome e de concreção parcial do direito à alimentação previsto no artigo 6º da Constituição Federal, ao saciar a fome de milhares de brasileiro com alimentos em condições de consumo.

Palavras-chave: Fome. Sobras limpas. Lei 14.016/2020. Direito à alimentação.

ABSTRACT

The presente article has as objective to demonstrate the importance of the promulgation of Law 14.016 of June 23, 2020, which provides for combating food waste and the donation of food excess for human consumption, because from there, countless establishments dedicated to the production and supply of food will not discard clean leftovers to deliver directly or indirectly

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Graduada em direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2017). Advogada. E-mail: gabicc Campos93@hotmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Araras (UNAR). Pós-graduada em Direito Penal pelo Centro Universitário de Araras (UNAR). Advogada. E-mail: hayanna@oabsp.adv.org.br

³ Graduado em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas (1981), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991), doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002) e Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (2009-2011). Atualmente é docente titular da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania, níveis doutorado e mestrado. Professor do programa de pós graduação em direito comercial da COGEAE/PUC-SP. Diretor do Escritório de Advocacia Simão Filho Advogados. Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont) e do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD) em 2019. Email: adalbertosimao@uol.com.br

to people and low-income families facing hunger. Thus, based on a hypothetical deductive analysis, it is shown that such a norm could be an instrument to fight hunger and partially concretize the right to food provided for in article 6 of the Federal Constitution, by satisfying the hunger of thousands of Brazilians with food consumption conditions.

Keywords: Hunger. Clean leftovers. Law 14.016/2020. Righttofood.

1 INTRODUÇÃO

A fome é uma descontente realidade vivenciada por milhares de indivíduos em escala mundial. E de forma paradoxal, diariamente são descartadas significativas quantidades de alimentos em condições de consumo.

Diante desta circunstância, também observada no Brasil, é evidente a necessidade do Poder Público implantar programas e políticas que busquem amenizar a exorbitância de indivíduos que sofrem com a fome e que evitem ao máximo o descarte de mantimentos em condições de consumo, principalmente porque no Brasil o direito à alimentação é previsto no artigo 6º da Constituição Federal e compreendido como um direito fundamental social por assegurar existência com dignidade à população, logo é compreendido como um corolário do princípio da dignidade humana.

Estima-se em nosso país que, “segundo dados da ABRASEL (RMC), em cada restaurante sobram, em média, 5kg de alimentos por dia”⁴, e estas sobras até a promulgação da Lei n.14.016 de junho de 2020 eram descartadas, ainda que em boas condições, pois não haviam normas que regulamentassem a responsabilidade dos doares de alimentos excedentes. Dessa forma, para evitar consequências civis, penais e administrativas, os estabelecimentos desfaziam-se dos alimentos excedentes, mesmo diante do fato que inúmeros indivíduos sofrem de fome na atualidade.

Diante desta realidade, foi promulgada a Lei n. 14.016/2020 com o propósito de regularizar a responsabilidade destes estabelecimentos e suprimir a relação de consumo na

⁴DIZER O DIREITO. **Comentários à Lei 14.016/2020, que autoriza restaurantes e similares a doarem alimentos excedentes a pessoas em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, 2020.**

doação de produtos alimentícios propícios a serem ingeridos. Sendo assim, neste artigo será abordado a importância deste diploma como forma de concretização do direito à alimentação, ainda que parcialmente, tendo vista que a partir de sua entrega a pessoas e famílias vulneráveis, milhares de pessoas deixarão de sentir fome e receberão alimentação adequada, pois não haverá necessidade de recolher alimentos no lixo.

2 A FOME MUNDIAL E O DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.

Hodiernamente, aparenta ser um despatórioa ideia de que seres humanos passam fome, entretanto estima-se que “dos 6,7 bilhões de habitantes do planeta, quase 1 bilhão sofre de fome crônica.”⁵ Tal circunstância se deve ao modo como se obtém alimentos, pois nos primórdios da civilização estes eram obtidos por meio da pesca, da caça, da colheita, do escambo, mas nos dias atuais é necessário um labor que proporcione um salário e por meio deste se têm acesso à alimentação. Portanto, devido a este sistema, frequentemente os indivíduos se vêm privados de se alimentar, seja por não ter acesso a oportunidade de trabalho, ou por não ter salário condizente com as necessidades humanas. Nesse sentido:

Nos primórdios da civilização humana, a alimentação era um ato natural, fruto do trabalho de pesca, da caça, da coleta de frutos e plantação realizada para o sustento do homem. Porém, com a evolução das sociedades e do modo de produção capitalista, houve a divisão social e técnica do trabalho que transformou este ato natural num processo mercantil. Desse modo, não é suficiente trabalhar para comer, pois o trabalho passou a representar “salário” que é transformado em produtos no mercado capitalista, havendo a restrição ao acesso dos alimentos disponíveis ao consumo mediante a fixação de preços, qualidade e quantidade. Associado a esse processo, houve o aumento da população, concomitante à falta de incentivos à produção agrícola de alimentos, o esgotamento produtivo do solo e o uso indiscriminado dos recursos naturais, fatores que contribuíram para a geração de uma escassez mundial de alimentos e limitação de acesso à sadia e adequada alimentação pelas pessoas mais pobres. Verifica-se que, para a maioria da população do planeta, o direito à alimentação e, consequentemente, o ato de se alimentar (um ato outrora tão natural) passou a ser restringido por complexos processos de decisão, seja dos produtores capitalistas, seja dos próprios Estados mediante políticas externas protecionistas aos seus produtos agrícolas ou seja pelo “poder do capital” na comercialização dos alimentos.⁶

⁵ROSANELI, Caroline Filla; RIBEIRO, Ana Lúcia Cardoso; ASSIS, Luana de; SILVA, Tânia Mara da; SIQUEIRA, José Eduardo de. A fragilidade humana diante da pobreza e da fome. **Revista Bioética**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 89-97, abr. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422015231049>. p.92.

⁶GAMBA, Uliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito humano à alimentação adequada e responsabilidade internacional. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 53-70, 2009. p. 58.

Paralelamente à fome, existe também a questão do desperdício de alimentos, haja vista que “um terço dos alimentos produzidos no mundo é desperdiçado a cada ano”⁷ e esta realidade não é diferente no Brasil, em que “o desperdício de alimentos chega a 40 mil toneladas por dia.”⁸ O desperdício pode ser observado em todas as fases da cadeia de abastecimento alimentar, ou seja, desde a produção, passando também pela pós colheita e processamento.⁹ A fase em que há maior desperdício varia conforme o desenvolvimento do país, mas no Brasil este é observada em ambas fases:

Enquanto para os países desenvolvidos a maior parte do desperdício se dá no final da cadeia produtiva, os países em desenvolvimento apresentam a maior perda na produção, sendo que o Brasil reproduz ambos os cenários, com um desperdício que vai de 30 a 50% dos alimentos, dependendo do produto.¹⁰

Dessa forma, no Brasil, ainda que o desperdício esteja presente em todas as fases, faz-se mister destacar que este era muito observado em restaurantes e estabelecimentos cujo produtos fossem destinados ao consumo alimentar, pois mesmo que dispusessem de alimentos em excesso ou sobrando e em boas condições para ingestão, estes eram descartados e não doados a população carente.

Tal prática era corriqueira, devido às consequências que as doações poderiam acarretar aos estabelecimentos:

A doação de alimentos preparados e que sobram nos restaurantes (a chamada sobra limpa) é quase nula no país. Embora não exista uma legislação que proíba doações, uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a RDC 216/2004, estabelece uma série de regras e restrições para que estabelecimentos comerciais doem suas sobras, prevendo punições criminais ao doador, caso o alimento que ele tenha repassado cause algum tipo de intoxicação a quem o recebeu.¹¹

⁷ FERIGOLLO, M. C; BUSATO, M. A. Desperdício de alimentos em unidades de alimentação e nutrição: um visão integrativa da literatura. **Holos**, Chapecó, v. 1, n. 34, p. 91-102, 2018. p.91.

⁸ Ibidem. p.92.

⁹ FERNADES, Carolina Cristina. MAZZOLA, Bruno Giovanni. OLIVEIRA JUNIOR, Moacir de Miranda. Resíduos alimentares e as mudanças climáticas. **Organizações e Sustentabilidade**, Londrina, v. 4, n. 2, p. 116-141, jul./dez. 2016. P.128

¹⁰ Ibidem. p.130.

¹¹ TCU. Legislação não favorece doação de sobras de restaurantes. **Tcu Sustentável / Adgedam**. União, Ano 31, nº 133. Jornal Estado de Minas e Gazeta Curitiba, 29 jul. 2016.

Destarte, os proprietários dos estabelecimentos, temendo possíveis complicações descartavam alimentos em perfeitas condições de ingestão, inclusive, “As associações de bares, restaurantes, hotéis etc. não recomendavam que seus associados doassem os alimentos excedentes”.¹²

Essa realidade demonstrava um evidente paradoxo, pois de um lado havia indubitável quantidade de indivíduos passando fome e de outro, orientações para que alimentos não fossem doados, pois a legislação brasileira não só não amparava estes possíveis doadores, como permitia que estes fossem condenados a indenizar e receber punições criminais. Logo havia um desincentivo às suas práticas e a consequência natural era a perpetuação da fome de milhares de brasileiros.

Portanto, diante destas circunstâncias, foi promulgada a Lei n. 14.016/2020 que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

3 A LEI 14.016/2020 E A REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DOADOR E A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO.

A Lei n. 14.016/2020, regularizou a doação de excedentes alimentícios para consumo humano, também chamado de sobras limpas, e ainda trouxe segurança aos proprietários de estabelecimentos ao regulamentar sua responsabilidade nas referidas doações.

Cumprе salientar que em alguns Estados e Municípios já era autorizado efetuar doações de excedentes, mas tais normas careciam da segurança almejada pelos doares. Nesse sentido:

Em alguns Estados e Municípios, foram editadas leis autorizando que restaurantes e similares fizessem essa doação. No entanto, a insegurança jurídica permanecia, considerando que o tema envolve responsabilidade civil e até direito penal, matérias que são de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). Assim, tais leis estaduais ou municipais não podiam simplesmente isentar ou mesmo

¹² DIZER O DIREITO. **Comentários à Lei 14.016/2020, que autoriza restaurantes e similares a doarem alimentos excedentes a pessoas em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, 2020.**

abrandar a responsabilidade dos estabelecimentos que adotassem a boa prática da doação.¹³

Sendo assim, de maneira inovadora, o artigo 1º e seus incisos da lei ora discutida estabeleceu que os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano desde estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante; sendo importante que estes alimentos não tenham comprometido sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem; e também desde que tenham sido mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

Note-se que nossos legisladores se atentaram ao definir que os alimentos devem estar em boas condições para consumo humano, como forma de preservar a dignidade e assegurar o direito de alimentação adequada de quem irá receber estes mantimentos.

Como forma de abranger a quantidade de doadores, positivou a previsão em seu artigo 1º, parágrafo 1º de um rol exemplificativo de estabelecimentos que podem ceder os excedentes, quais sejam, empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e de clientes em geral.

O diploma também abordou a possibilidade de as doações serem feitas diretamente à pessoa ou família em condição de vulnerabilidade, como também em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas, conforme previsto em artigo 1º, parágrafo 2º.

Entretanto, a maior e mais importante inovação acerca da doação de sobras limpas, foi a supressão da relação de consumo neste ato de doação e a regulamentação da responsabilidade civil, administrativa e penal do doador e do intermediário, que foram fatores

¹³ Idem.

que de fato trouxeram segurança aos estabelecimentos previsto no artigo 1º, parágrafo 1º da lei.

É certo de que a norma em seu parágrafo 3º, artigo 1º expressamente positiva a ausência de qualquer contraprestação financeira por parte do recebedor dos alimentos ou do Estado para que a doação seja efetivada, entretanto, muito embora não haja possibilidade acerca de sua cobrança e de que a doação seja realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, tal fator não pode resultar em onerosidade desarrazoada aos particulares doadores e seus intermediários.

Muito embora seja obrigação do poder público o dever de garantir e viabilizar o acesso à direitos e garantias fundamentais sociais, notadamente em observância ao rol do artigo 6º da Constituição Federal, considera-se correspondente aos objetivos do Estado a possibilidade de incentivos e benefícios fiscais aqueles que contribuem positivamente para concreção do acesso à alimentação. Neste sentido, sugere-se tal possibilidade, destinada ao fomento de ações sociais que visem a entrega de alimentos e produtos às famílias e pessoas vulneráveis, notadamente para propiciar o aumento da quantidade de pessoas beneficiadas por esta ação.

Acerca da possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal, faz-se mister um estudo cauteloso difundindo-se entre a análise da boa-fé e empatia, a saber. O artigo 2º traz um rol exaustivo de beneficiários aptos ao recebimento de doações alimentícias, sendo consideradas prioritariamente pela condição de vulnerabilidade e hipossuficiência e caracterizados entre pessoas, famílias ou grupos com risco alimentar ou nutricional.

Embora diante de situação que eventualmente pudesse preencher requisitos dispostos no Código de Defesa do Consumidor para considerar a relação entre doador e recebedor uma relação consumerista, a lei estudada trouxe expressa previsão de que “em nenhuma hipótese configurará relação de consumo”.

Entretanto, muito embora a lei preveja a inexistência de relação de consumerista seja qual for a hipótese vivenciada, é certo que, o legislador não se eximiu de prever a responsabilização civil, administrativa e penal pelos danos que o doador e seu intermediário eventualmente causar a terceiros, desde que agidos com dolo, isto é, com prévia intenção de prejudicar à saúde de outrem ou desvirtuar a intenção desta lei.

Por outro lado, a responsabilidade do doador finda-se no momento da primeira tradição alimentícia ao intermediário, ou em hipótese de doação direta, ao beneficiário final

pelo recebimento. Ao passo que a responsabilidade do intermediário, lado outro, encerra-se quando o beneficiário final recebe o alimento.

O sentido observado do que seria “primeira entrega” prevista na Lei 14.016/2020 é acerca do “primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.” Nos moldes do parágrafo 3º, artigo 3º.

O artigo 4º traz a previsão sobre possível sanção penal somente se comprovado, no caso concreto, no momento da primeira entrega, ainda que não direcionada ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem, o que, caso não punido, resultaria, não sem razão, em proteção desarrazoada aquele que abusa da boa-fé e da legítima confiança de seus recebedores.

Neste sentido, o objetivo da lei é permitir e viabilizar o acesso, ainda que parcial, à alimentação saudável, garantindo à famílias e pessoas vulneráveis a prevenção de grupos com risco alimentar ou nutricional ou neutralizando a situação daquelas já existentes.

4 A CONCREÇÃO PARCIAL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO A PARTIR DA LEI 14.016/2020.

Primeiramente, faz-se mister esclarecer que a alimentação é compreendida como um direito fundamental social, tendo em vista que este engloba não só os direitos previstos no artigo 5º da Constituição federal:

Direitos humanos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência com dignidade, igualdade e liberdade, e abrangem as espécies: direitos individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos.¹⁴

Portanto, sendo a alimentação um direito social, previsto constitucionalmente, é considerado um direito fundamental, além de ser um pilar do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que sentir fome é, sem dúvidas, algo que retira a dignidade de

¹⁴ GAMBÁ, Uliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito humano à alimentação adequada e responsabilidade internacional. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 53-70, 2009. p. 55.

qualquer existência. Nesse sentido, pode-se dizer que “o princípio da dignidade da pessoa humana representa o núcleo e a base normativa do direito à alimentação”.¹⁵

Ainda nessa esteira de pensamento:

Alimentação adequada e saudável é, antes de tudo, uma questão de direitos humanos. Não é necessário conhecer nenhum instrumento de direitos humanos para sabermos que a alimentação é um direito inerente à existência humana. O acesso a alimentos saudáveis e culturalmente referenciados está intrinsecamente ligado ao direito à vida e à dignidade humana.¹⁶

Dessa forma, tendo em vista a essencialidade deste direito, em 1966, a Assembleia Geral da ONU adotou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que consolida uma série de direitos já declarados na Declaração Universal de Direitos Humanos (1945) e também, entre estes, o direito à alimentação, e este pacto deu origem ao conceitual Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)¹⁷, podendo ser conceituado por:

Um direito humano básico, sem o qual não há cidadania, não há dignidade e nem perspectivas para o desenvolvimento humano. Ao Estado cabe sempre a obrigação de garantir a sua efetividade, uma vez que estão sob o seu domínio os poderes constituídos pelo Executivo, Legislativo e Judiciário. Mais do que garantir a efetividade, cabe ao Estado criar e organizar os meios – as instituições, os serviços e as políticas públicas - para que os direitos humanos sejam acessados sem interrupções.¹⁸

Note-se dessa forma que a incumbência em proporcionar uma alimentação adequada é do Estado, por meio de prestações positivas, principalmente pelo fato de ser considerado um direito fundamental, portanto tal obrigação eventualmente outorgada à particulares padeceria de constitucionalidade.

¹⁵ MAGALHÃES, Gabriel Gomes Canêdo Vieira de. **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À ALIMENTAÇÃO E A SUA EFETIVAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO**. 2012. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Público, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13213/1/DireitoFundamentalSocial.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020. p.7.

¹⁶ CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **MDSA: A Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, Ampliando a Democracia no SISAN**. Brasília, 2017. 72 p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/exigibilidade_direito_humano_alimentacao_adequada.pdf. Acesso em: 05 set. 2020. p.7

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

Entretanto, deve-se observar que “o direito humano à alimentação adequada é compreendido em duas dimensões: estar livre da fome e da desnutrição e ter acesso a uma alimentação adequada”¹⁹, sendo assim, sempre que um indivíduo sente fome, seu direito constitucional e fundamental à alimentação está sendo violado.

Portanto, ainda que tal incumbência não deva ser direcionada aos particulares, por ser inerente ao Estado, com a promulgação da Lei 14.016/2020 que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e que isenta os estabelecimentos doadores de alimentos de responsabilidade e não reconhece a relação de consumo neste caso, uma quantidade imensurável de alimentos que seriam descartados serão, agora, entregues a quem não tiver condições de obtê-los e milhares de brasileiros que vivem em condição de extrema vulnerabilidade, como andarilhos ou famílias carentes, serão beneficiados com as doações.

Note-se, que isso não significa que a responsabilidade do direito à alimentação será transferido a estes estabelecimentos, tampouco que o poder público deva deixar de elaborar políticas para combater a fome, mas a realidade é que ainda não há programas eficientes ao ponto de extingui-la e milhares de pessoas sentem fome por simplesmente não ter condições de prover sua própria alimentação.

Insta salientar que as doações, permitidas por meio do referido diploma, não irão resolver a problemática, mas permitirão que muitas pessoas não sintam fome. Observa-se, portanto, que não se trata de uma medida de eficácia absoluta, mas por outro lado é capaz de viabilizar, ainda que de modo parcial, o direito à alimentação de muitos indivíduos brasileiros.

Cada vez que um indivíduo sente fome, sua dignidade humana está sendo violada, sendo certo que quanto menos este indivíduo sentir fome, menos sua dignidade será lesionada. Logo, tal lei apenas possibilitará que a dignidade destes referidos indivíduos seja menos violada, evidente que tal medida não se mostra suficiente, mas com certeza trará um alívio para o ser humano que na ocasião será privado do sofrimento que a abstinência alimentar é capaz de gerar, por essa razão é que a presente legislação trata-se de um

¹⁹ CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vincent; GUIMARAES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 2085-2093, July 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000400022&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Sept. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232010000400022>.

instrumento de concreção parcial do direito à alimentação, pois muito embora não acabe com a fome nacional, é capaz, por outro lado, de diminuí-la sobremaneira.

5 CONCLUSÃO

O direito à alimentação saudável, o acesso à alimentos em condições viáveis de ingestão e consumo humanos, não somente fazem parte de uma necessidade fisiológica natural de cada indivíduo, comotambém traduzem uma garantia fundamental social difundida no diploma da Constituição da República.

Deste modo, não obstante a ausência de capacidade orçamentária do país em aniquilar e prover a autossuficiência, seja pelo trabalho ou por acesso à alimentação adequada, é certo de que, não pode transferir sua responsabilidade a terceiros. Entretanto, não pode, ainda, por outro lado, punir aquele que, de boa-fé, pretende ajudar famílias e pessoas vulneráveis, seja pelo risco ocasionado pela ausência de alimentos ou pelo grave estado de deficiência nutricional, também resultante da falta de alimentos.

Sendo assim, muitos restaurantes e estabelecimentos, ainda que bem-intencionados, antes da promulgação da Lei n. 14.016/2020, com receio de serem punidas ou sofrerem responsabilização, aconselhavam seus colaboradores a descartarem alimentos em situação propícia ao consumo humano a fim de que se evitasse quaisquer responsabilidades advindas por uma boa intenção, ocasionando assim um desperdício desarrazoado, e infelizmente, fomentado pelo Estado devido a omissão em normatizar tal circunstância.

Com a publicação da Lei n. 14.016/2020 foi possível regularizar a possibilidade de doação de alimentos às famílias e pessoas vulneráveis, grupos de risco, hipossuficientes, sem que haja, por outro lado, salvo dolo específico do agente doador, tríplice responsabilidade, pelaesfera civil, administrativa ou criminal.

A positivação da possibilidade de punição daquele que agir com dolo específico de causar prejuízo à saúde de outrem é necessário para que se evite excessos e aproveitem de uma condição peculiar para agravá-la. É necessário que todas as relações entre entes públicos e particulares, sejam pautadas na boa-fé e na legítima proteção da confiança. Neste sentido, correto a possibilidade de aplicação de sanções aqueles que extrapolarem a liberalidade conferida pela lei supra.

Por outro lado, a legítima proteção da confiança deve, também, ser garantida a aquele que presta destinação de seus alimentos excedentes à população carente, deste modo, muito embora o legislador tenha compreendido que a doação vislumbrada nos moldes da Lei n. 14.016/2020 seja gratuita, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, seria compatível com o ordenamento jurídico, a implementação de condições favoráveis ao fomento desta atividade financiada por particulares, podendo, o Estado, por outro lado, viabilizar incentivos fiscais ou benefícios aqueles que contribuem positivamente para implementação desta norma.

A publicidade difundida da promulgação da presente lei torna-se de salutar importância para que seja viabilizado a atingir e trazer benefícios ao maior número de pessoas possíveis, protegendo situações de notório descompasso com as finalidades perquiridas pelo Estado. Neste sentido, a referida norma mostrou-se majoritariamente pertinente e sob uma perspectiva trajada de preocupação social considerável.

Conclui-se, deste modo, que a regulamentação por meio da Lei n. 14.016/2020 ao tratar acerca da ausência de relação consumerista entre doador *versus* recebedor e de responsabilidade, salvo manifesto e comprovado dolo específico, traduz importante avanço social para possível complementação do acesso à alimentação saudável, viabilizando, por outro lado, a concretização, ainda que parcial do direito social fundamental à alimentação, considerado por uma garantia constitucional e dever do Estado.

REFERÊNCIAS

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. **MDSA: A Exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, Ampliando a Democracia no SISAN.** Brasília, 2017. 72 p. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/exigibilidade_direito_humano_alimentacao_adequada.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vincent; GUIMARAES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 2085-2093, July 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000400022&lng=en&nrm=iso>. access on 05 Sept. 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232010000400022>.

DIZER O DIREITO. Comentários à Lei 14.016/2020, que autoriza restaurantes e similares a doarem alimentos excedentes a pessoas em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, 2020.

Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2020/06/comentarios-lei-140162020-que-autoriza.html>>.

FERIGOLLO, M. C; BUSATO, M. A. Desperdício de alimentos em unidades de alimentação e nutrição: um visão integrativa da literatura. **Holos**, Chapecó, v. 1, n. 34, p. 91-102, 2018.

FERNADES, Carolina Cristina. MAZZOLA, Bruno Giovanni. OLIVEIRA JUNIOR, Moacir de Miranda. Resíduos alimentares e as mudanças climáticas. **Organizações e Sustentabilidade**, Londrina, v. 4, n. 2, p. 116-141, jul./dez. 2016.

GAMBA, Uliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito humano à alimentação adequada e responsabilidade internacional. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 53-70, 2009.

MAGALHÃES, Gabriel Gomes Canêdo Vieira de. **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À ALIMENTAÇÃO E A SUA EFETIVAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO**. 2012. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Público, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13213/1/DireitoFundamentalSocial.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

ROSANELI, Caroline Filla; RIBEIRO, Ana Lúcia Cardoso; ASSIS, Luana de; SILVA, Tânia Mara da; SIQUEIRA, José Eduardo de. A fragilidade humana diante da pobreza e da fome. **Revista Bioética**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 89-97, abr. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422015231049>.

TCU. Legislação não favorece doação de sobras de restaurantes. **Tcu Sustentável / Adgedam**. União, Ano 31, nº 133. Jornal Estado de Minas e Gazeta Curitiba, 29 jul. 2016.

Submetido em 03.09.2020

Aceito em 16;09.2020